



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

VETO TOTAL Nº 190/2024
(Projeto de Lei nº 1.893/2024)

Veto Total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 1893/2024, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que *“Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil no Estado da Paraíba”*. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Parecer pela manutenção do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. A propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, visto que a proposta, de origem parlamentar, exige a implementação de medidas específicas por parte de secretarias e órgãos do governo estadual, configurando uma atividade essencialmente administrativa, uma vez que envolve também elementos técnicos e operacionais.

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. JUTAY MENESES

AUTOR (A) DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR (A) DO VETO: DEP. DANIELLE DO VALE

PARECER Nº 344/2025



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 190/2024**, ao **Projeto de Lei nº 1893/20240**, de autoria do (a) Dep. Jutay Meneses que "*Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil no Estado da Paraíba*".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 1893/2024, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

O Governador esclarece que ao instituir uma série de ações concretas a serem realizadas pelo Poder Público, incidiu em inconstitucionalidade formal, uma vez que o Poder Legislativo não pode impor atribuições ao Executivo, assim como exigir ações que resultem em aumento de despesas ao erário.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde se manifestou pela manutenção do veto pelos seguintes argumentos:

“Em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), a prevenção e atenção à obesidade infanto-juvenil devem ser realizadas principalmente BA Atenção Primária à Saúde, com a coordenação das Secretarias Municipais de saúde, com o devido apoio da gestão estadual. Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 1893/2024, ao propor a implementação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente com obesidade, pode implicar custos adicionais para a gestão estadual. Ressalte-se que o cuidado em questão deve ser desenvolvido na Atenção Primária à Saúde, em conformidade com a Política Nacional de Alimentação e Nutrição e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança. Em virtude disso, manifestamo-nos desfavoráveis ao Projeto de Lei nº 1.893/2024”.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo. Não obstante o mérito do conteúdo, a propositura padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63 [...]”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...]
II – disponham sobre:
[...]
b) organização administrativa, matérias orçamentárias e serviço público;
[...]
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Com efeito, ao analisar o projeto de lei, percebe-se que a proposta de origem parlamentar exige a implementação de medidas específicas por parte de secretarias e órgãos do governo estadual, configurando uma atividade essencialmente administrativa, uma vez que envolve também elementos técnicos e operacionais.

Logo, a proposta objeto do veto em análise padece de vício de inconstitucionalidade por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim, caso seja aprovada, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 190/2024 ao PLO 1893/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 190/2024 ao PLO 1893/2024.**

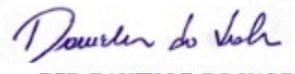
É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.



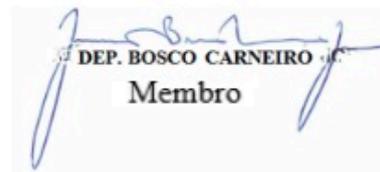
Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro



DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro